

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 295, publicada no D.O.U. de 14/4/2025, Seção 1, Pág. 94.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Saúde e Pós Graduação Ims Ltda.		UF: MA
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Professor Sérgio Silva (FAPS), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202121224		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 590/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do pedido de recredenciamento da Faculdade Professor Sérgio Silva (FAPS), código e-MEC nº 15236, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202121224 em 4 de novembro de 2021. A Instituição de Educação Superior (IES) possui sede na Rua Doutor Flores, nº 396, Centro, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul. A IES é mantida pelo Instituto de Saúde e Pós Graduação Ims Ltda., código e-MEC nº 19641, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 40.510.855/0001-87, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.

[...]

ATO REGULATÓRIO	DOCUMENTO
Alteração de Denominação de IES	Portaria MEC nº 03 de 28/05/2024, publicada no Diário Oficial em 28/05/2024. De: FACULDADE DE TECNOLOGIA ALCIDES MAYA Para: FACULDADE PROFESSOR SÉRGIO SILVA – FAPS
Transferência de Manutença	Termo de responsabilidade de 09/01/2024, publicada no Diário Oficial em 17/05/2024.
Credenciamento EAD	Portaria MEC nº 1000 de 24/11/2020, publicada no Diário Oficial em 25/11/2020.
Credenciamento EaD Provisório	Portaria MEC nº 1010 de 20/05/2019, publicada no Diário Oficial em 21/05/2019.
Recredenciamento	Portaria MEC nº 1131 de 01/11/2018, publicada no Diário Oficial em 05/11/2018.
Credenciamento	Portaria MEC nº 1131 de 11/09/2012, publicada no Diário Oficial em 12/09/2012.

De acordo com a base de dados do e-MEC, a IES apresenta o seguinte histórico de índices:

ÍNDICE	VALOR	ANO
--------	-------	-----

CI - Conceito Institucional:	4	2022
CI-EaD - Conceito Institucional EaD:	4	2018
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2022

[...]

DOS CURSOS OFERTADOS

Conforme informações do sistema e-MEC, em 18/07/2024, a IES possui 7 cursos ativos:

CURSO	MODALIDADE	ATO REGULATÓRIO	CONCEITO
(1548995) Tecnológico em GESTÃO COMERCIAL	Educação a Distância	Portaria MEC nº 1004 de 25/11/2022, de Autorização de Curso EAD.	CC 4
(1466635) Tecnológico em GESTÃO COMERCIAL	Educação Presencial	Portaria MEC nº 1032 de 15/09/2021, de Autorização.	CC 4
(1548954) Tecnológico em GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Educação a Distância	Portaria MEC nº 1158 de 30/12/2022, de Autorização de Curso EAD.	CC 4
(1467569) Tecnológico em GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Educação Presencial	Portaria MEC nº 716 de 25/06/2022, de Autorização.	CC 5
(1134540) Tecnológico em REDES DE COMPUTADORES	Educação Presencial	Portaria MEC nº 151 de 21/06/2023, de Renovação de Reconhecimento de Curso.	CC 3 CPC 3
(1548745) Tecnológico em SISTEMAS PARA INTERNET	Educação a Distância	Portaria MEC nº 1004 de 25/11/2022, de Autorização de Curso EAD.	CC 3
(1134660) Tecnológico em SISTEMAS PARA INTERNET	Educação Presencial	Portaria MEC nº 1032 de 23/12/2015, de Reconhecimento de Curso.	CC 3

DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em nome da Mantida, constam protocolados no sistema e-MEC os seguintes processos: (Consulta realizada em 19/08/2024):

Ato	Protocolo e-MEC	Fase atual	Curso
Recredenciamento	202121224	PARECER FINAL	
Renovação de Reconhecimento de Curso	201924581	PROP PROT COMP	SISTEMAS PARA INTERNET

[...]

O processo de recredenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 174305, realizada no período de 14/09/2022 a 16/09/2022, resultou nos conceitos apresentados no quadro abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,60
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,67
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,46
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,13
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,18

Conceito Final Contínuo: 3,79
Conceito Final Faixa: 4

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em sede de Parecer Final a SERES se manifestou no seguinte sentido, *in verbis*:

[...]

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;
 VII infraestrutura tecnológica;
 VIII infraestrutura de execução e suporte;
 IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;
 X AVA, quando for o caso;
 XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas:
 infraestrutura física;
 XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos – PN nº 20/2017	Sim	Não
Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios	Sim	Não
I. CI igual ou maior que três; <u>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</u>	X	
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; <u>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</u>	X	
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; <u>Justificativa: Em resposta a diligência instaura em 19/07/2024, a IES anexou no sistema e-MEC o Plano de Acessibilidade e o respectivo laudo datado em 03/09/2018, assinado por Luciana Kronbauer – Arquiteta e Urbanista - Registro CAU/RS: A48724-4.</u>	X	
IV. atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; <u>Justificativa: Após diligência instaurada em 19/07/2024, a IES anexou “Comprovante de Protocolo de Vistoria” solicitado no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul, em 02/08/2024 e que, ainda não houve andamento.</u> Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior. O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos: In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada. Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual. Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora	X	

administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos. Nesse contexto, considerando que a Instituição não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.		
V. certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. <u>Justificativa:</u> Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Válida até 28/01/2025. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade de 12/08/2024 a 10/09/2024.	X	

Requisitos – PN nº 20/2017 Art. 6º. No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):	Sim	Não	Não se aplica
I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		
II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		
III. política de atendimento aos discentes; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		
IV. processos de gestão institucional; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3” na avaliação in loco.	X		
V. salas de aula; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		
VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso; Justificativa: NSA			X
VII. infraestrutura tecnológica; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		
VIII. infraestrutura de execução e suporte; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		
X. AVA, quando for o caso; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		
XII. bibliotecas: infraestrutura;	X		

Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.			
---	--	--	--

No processo em análise, constata-se que a instituição atende a todos os requisitos acima registrados. Os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a FACULDADE PROFESSOR SÉRGIO SILVA - FAPS (Cód. 15236) se encontra em ótimas condições para ser credenciada, as informações relatadas pela Comissão de Avaliação na Análise Qualitativa, sobre cada Eixo do relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas:

“EIXO 1 - Conforme verificado na documentação apresentada durante visita virtual in loco e evidenciado nas reuniões com órgãos representativos, a IES apresenta um plano de avaliação institucional estruturado, garantindo as etapas de sensibilização, avaliação analítica dos resultados, divulgação e apropriação da avaliação institucional por todos os segmentos da comunidade acadêmica.

EIXO 2 - O eixo 2 refere-se ao desenvolvimento institucional. Alude a missão, a visão e os valores da IES para elaboração de estratégias, táticas e ações voltadas a implantação de políticas de ensino de graduação e pós-graduação, diversidades, direitos humanos, etnia racial e desenvolvimento econômico. Ao que se verificou a IES respondeu satisfatoriamente aos indicadores presentes neste eixo, embora não tenha apresentado linhas de pesquisas e ações empreendedoras.

EIXO 3 - Conforme observado, a IES apresenta ações acadêmico-administrativas compatíveis para cursos de graduação: nivelamento, extensão, apoio para participação de eventos e apoio psicopedagógico. Há previsão de uma política de acompanhamento e inserção dos egressos no mercado de trabalho e a preocupação em atender as demandas do mercado. Os canais de comunicação e ouvidoria estão presentes na IES.

EIXO 4 - O eixo 4 refere-se à política de gestão. A IES apresenta uma política de capacitação e formação continuada dos colaboradores, apresenta sustentabilidade financeira verificada por meio de planilhas financeiras

EIXO 5 - A infraestrutura da IES é adequada e atende de forma satisfatória os estudantes e professores. Os laboratórios de informática, salas de aula e a biblioteca estão equipados com rede wi-fi abrangendo todos os espaços. As salas de professores em tempo integral e parcial são adequadas, porém a sala da CPA é compartilhada com o NDE, com calendários diferentes de uso.”

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE PROFESSOR SÉRGIO SILVA - FAPS (Cód. 15236).

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento da FACULDADE PROFESSOR SÉRGIO SILVA - FAPS (Cód. 15236), terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato

autorizativo à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE PROFESSOR SÉRGIO SILVA - FAPS (Cód. 15236), situada na Rua Doutor Flores, nº 396, bairro Centro, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo INSTITUTO DE SAÚDE E PÓS GRADUACAO IMS LTDA, código e-MEC nº 19641, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

A partir da análise dos documentos, constata-se que a IES apresenta condições favoráveis. O relatório de visita resultou em um Conceito Institucional (CI) de “4”.

Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, manifesto-me favorável ao credenciamento da FAPS, instituição com sede na Rua Doutor Flores, nº 396, Centro, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul. A instituição é mantida pelo Instituto de Saúde e Pós Graduação Ims Ltda., com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Professor Sérgio Silva (FAPS), com sede na Rua Doutor Flores, nº 396, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Saúde e Pós Graduação Ims Ltda., com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente